

d) Pelo processo cupro-amoniaco:

2.ª classe — com os inconvenientes de:

Perigo de incêndio;
Emanações nocivas acidentais;
Barulho;
Alteração das águas.

Blocos de cimento (fábricas de):

2.ª classe — com os inconvenientes de:

Barulho e poeiras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 19:613

Tendo em vista o que representou o governador da colónia da Guiné no sentido da suspensão, por motivo de ordem financeira, do decreto n.º 17:970, de 17 de Fevereiro de 1930, pelo qual foi extinta a comarca da Guiné, abrangendo toda a área da colónia, sendo restabelecidas as comarcas do Bolama e de Bissau;

Considerando que tal diploma ainda não teve execução, visto a comarca de Bissau não ter sido instalada, mantendo-se a situação anterior, como preceitua o artigo 7.º do referido decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A execução do decreto n.º 17:970, de 17 de Fevereiro de 1930, no que respeita ao restabelecimento das comarcas de Bissau e de Bolama, fica dependente de diploma que a autorize.

Art. 2.º Até a execução do referido diploma mantém-se a comarca da Guiné, sem prejuízo da extinção do lugar privativo de conservador do registo predial constante do artigo 6.º daquele decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Abril de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Montetiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 19:614

Apesar dos incontestáveis progressos realizados no ensino secundário do nosso País, que tornam os respectivos agentes credores de muita gratidão nacional, verifica-se que muitas vezes num ou noutro liceu esses progressos interrompem-se ou não se realizam tam grandemente como seria possível, em virtude de atitudes sistemáticas de contrariação, de guerra surda, de oposição oferecida por um ou outro professor à acção directiva da reitoria e das direcções de classe, inspiradas quasi sempre por personalismos mesquinhos, vaidades inconfessáveis ou interesses políticos de campanário.

Desde que o Estado, pelo decreto n.º 18:335, atribui aos reitores dos liceus o máximo de responsabilidade na direcção desses institutos, mal se compreende que se lhes não forneçam todos os meios de defesa, inclusivamente o direito de livre escolha dos seus colaboradores na ministração do ensino e na educação da mocidade, como succede com êxito nalgumas das nações mais adiantadas do mundo.

Emquanto porém as condições sociais do nosso País tal não aconselham, cumpre ao Estado defender enérgicamente todas as possibilidades de melhoria do ensino secundário, sem dúvida um dos mais importantes dos serviços públicos, desembaraçando-o de todas as fontes de perturbação conhecidas, afirmando assim mais uma vez que o ensino tem como seu fim principal servir a Nação no que ela tem de mais delicado: a sua mocidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a, por simples despacho, aplicar qualquer das penalidades dos n.ºs 1.º a 6.º, inclusive, e 8.º do artigo 248.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558 a todo o professor do ensino secundário que pela sua acção adentro do instituto de ensino em que professa, ou no meio social da respectiva zona pedagógica, prejudicar a direcção dos serviços escolares ou o aproveitamento pedagógico dos estudantes, contrariando sistematicamente a acção do reitor ou dos directores de classe, negando-se, sem motivo justo, a colaborar com êle na manutenção da disciplina e no desenvolvimento pedagógico do liceu, fazendo a revelação de notas propostas nos actos de exame, fazendo correr tradições falsas e prejudiciais do prestígio dos outros professores.

Art. 2.º O despacho ministerial a que se refere o artigo 1.º dêste decreto deverá sempre basear-se em relatório minucioso e documentado do reitor.

Art. 3.º Do decreto ministerial cabe recurso sem efeito suspensivo para o Conselho de Ministros, que resolverá em última instância.

Art. 4.º Fica ressalvado a todo o professor do liceu o direito de representar directamente ao Ministro da Instrução Pública acerca de quaisquer acontecimentos liceais por êle considerados lesivos dos interesses do ensino, desde que assumam por escrito a responsabilidade civil e criminal de todas as suas afirmações.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Abril de 1931.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 19:615

Considerando que o decreto n.º 18:628, de 16 de Julho de 1930, que criou a Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, para a qual transitaram os serviços da extinta Bólsa Agrícola, não definiu precisamente as atribuições que àquele organismo competem;

Considerando que os decretos n.ºs 17:721, de 6 de Dezembro de 1929, 17:596, de 11 de Novembro de 1929, e 18:640, de 19 de Julho de 1930, deixaram à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas funções diferentes das que eram consignadas à extinta Bólsa Agrícola;

Tendo em atenção que se torna indispensável definir e fixar para a Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas as atribuições necessárias para o bom desempenho da sua acção técnica e fiscal;

Considerando que a par das suas funções de fiscalização a Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas deve firmar a sua acção pelo conselho e auxílio técnico aos industriais, orientando-os na forma de bem produzir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas respeita dum modo geral a todas as oficinas tecnológico-agrícolas com o fim de verificar das condições técnicas dos estabelecimentos e de laboração das respectivas indústrias, segundo as leis e regulamentos vigentes, e será exercida especialmente:

a) Nas fábricas de moagem, moinhos e azenhas, nas fábricas de massas alimentícias, de bolachas e biscoitos;

b) Nos fornos de cozer pão, nas padarias e seus depósitos de venda;

c) Nas fábricas de descasque de arroz, nos celeiros, silos e nas fábricas e depósitos de forragens e dos pensos manufacturados próprios para alimentação do gado;

d) Nos lagares, adegas e armazéns de vinhos, nas fábricas e alambiques de destilação de álcool vínico ou industrial, de aguardentes e licores, de cervejas, de refrigerantes e de leveduras seleccionadas;

e) Nos lagares e fábricas de refinação de azeite e outros óleos comestíveis, de manteigas, queijos, margarinhas e outras gorduras vegetais;

f) Nas fábricas de adubos, insecticidas e fungicidas.

Art. 2.º Compete mais à Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas:

1.º A fiscalização das respectivas matérias primas quando em trânsito para as fábricas ou oficinas tecnológicas, em armazéns, alfandegados ou não, e nas estações de caminho de ferro, e dos produtos fabricados até a sua saída das fábricas ou oficinas ou dos armazéns a elas anexos, enquanto se não encontrem expostos à venda, ou sempre que os mesmos produtos aguardem transformação, preparação ou beneficiamento;

2.º A fiscalização técnica e comercial dos vinhos, alcoóis, aguardentes e licores, nos termos dos decretos n.ºs 8:079 e 19:253, respectivamente datados de 27 de Março de 1922 e 17 de Dezembro de 1930, e das substâncias destinadas à conservação e tratamento dos vinhos;

3.º A fiscalização técnica e comercial das fábricas, armazéns e casas de venda de adubos e correctivos agrícolas e respectivos produtos, dos fungicidas e insecticidas, e bem assim dos resíduos industriais próprios para alimentação do gado e dos pensos manufacturados.

Art. 3.º A inspecção ou visita será sempre exercida durante as horas de laboração das fábricas ou oficinas tecnológicas.

§ 1.º Os fabricantes não poderão eximir-se a prestar quaisquer esclarecimentos que lhes sejam pedidos pelos agentes, inspectores ou fiscais, com o fim de se certificarem da veracidade das suas declarações, nem deixar de fornecer aos mesmos quaisquer amostras, podendo exigir a apresentação do bilhete de identidade.

§ 2.º Quando pela inspecção ou visita fiscal se reconhecer ou suspeitar de qualquer transgressão, a entidade fiscalizadora levantará auto com todas as formalidades legais, especificando a natureza da transgressão.

Art. 4.º Quando a acção fiscal implique a colheita de amostras, esta será feita em triplicado e de forma que essas três amostras sejam tanto quanto possível idênticas e homogêneas e representem a composição média do produto a que se referem.

§ 1.º Colhidas as amostras, serão acondicionadas em garrafas ou frascos de vidro branco herméticamente fechados com rôlha de cortiça previamente parafinada. A rôlha deve rasar com o bocal da garrafa ou frasco e sobre ela passará um nastro ou fio de garantia, devidamente atado em tórno do gargalo, ficando as pontas com o tamanho suficiente para serem lacradas sobre a rôlha e na etiqueta.

§ 2.º Para o alcool, aguardente e licores, e em geral para bebidas alcoólicas e para óleos, a rôlha não será parafinada, e o lacre será pôsto sobre papel pergaminho envolvendo o gargalo da garrafa ou frasco, de forma a cobrir a rôlha.

§ 3.º Quando possível ou necessário, os frascos poderão ser substituídos por involucros de papel, devendo sempre observar-se os cuidados necessários para que as amostras se apresentem em perfeito estado de integridade.

§ 4.º Sobre o lacre será sempre apôsto o sinete da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, sendo facultado ao interessado, conjuntamente, a aposição do seu sinete.

§ 5.º Em casos especiais em que não seja possível o uso do lacre poder-se hão utilizar selos de chumbo, colocando-se sempre o nastro ou fio por forma a garantir a integridade da amostra.

§ 6.º No exterior dos frascos ou dos involucros que